

GRUPO I – CLASSE ____ – Plenário
TC 010.812/2020-2

Natureza: Administrativo.

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (FPE). FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES INDIVIDUAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2021. CONHECIMENTO. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA A SEGECEX. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Macroavaliação Governamental (peça 3), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 4 e 5):

“Tratam os autos da elaboração do anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2021, os coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, considerando que cabe ao TCU efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal.

2. A matéria, portanto, tem assento constitucional, estando circunscrita pelos arts. 159, inciso I, alínea “a”, e § 1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional 55, de 20/9/2007, e 161, incisos II e III e parágrafo único, *in verbis*:

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

(...)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

(...)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

3. A competência do TCU para calcular as quotas dos fundos de participação encontra-se ainda explicitada no art. 5º da Lei Complementar 62, de 28/12/1989, e no art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16/7/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), transcritos a seguir:

Lei Complementar 62/1989

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Lei 8.443/1992

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos.

4. No que diz respeito aos critérios de distribuição do FPE, foi publicada, no Diário Oficial da União de 18/7/2013, a Lei Complementar 143, de 17/7/2013, que alterou a Lei Complementar 62/1989, a Lei 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) e a Lei 8.443/1992, e revogou dispositivos da Lei 5.172/1966.

5. De acordo com o disposto no art. 2º da LC 62/1989, com a redação dada pela LC 143/2013:

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I - os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar;

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo;

III - também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores

representativos da população e do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites superior e inferior de, respectivamente, 0,07 (sete centésimos) e 0,012 (doze milésimos), que incidirão uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar per capita corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar per capita de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do caput, serão observados os seguintes procedimentos:

I - a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar per capita deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II - o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV deste parágrafo;

III - os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias cujas rendas domiciliares per capita excederem valor de referência correspondente a 72% (setenta e dois por cento) da renda domiciliar per capita nacional serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV - em virtude da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resultem em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do caput, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar per capita publicados pela entidade federal competente.

6. Assim, foram mantidos, até 31/12/2015, os coeficientes de participação dos estados e do Distrito Federal no FPE constantes do Anexo Único da LC 62/1989 e, a partir de 2016, os recursos do FPE começaram a ser distribuídos com base nos novos critérios estabelecidos pela LC 143/2013, constantes dos incisos II e III do art. 2º da LC 62/1989 e detalhados nos §§ 1º, 2º e 3º do referido artigo.

7. Para que tal rateio seja realizado, o Tribunal deve fixar as quotas de participação no FPE com base na população e na renda domiciliar *per capita* de cada unidade da federação, sendo os dados populacionais obtidos como decorrência do cumprimento, pela

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da norma legal estabelecida pelo art. 102, inciso I, da Lei 8.443/1992, alterado pela Lei Complementar 143/2013, que dispõe, *in verbis*:

Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I - até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II - até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

8. Em relação ao prazo para o TCU comunicar ao Banco do Brasil os coeficientes individuais de participação no FPE que vigorarão no exercício subsequente, cabe ressaltar que o art. 2º da LC 143/2013 alterou o art. 92 da Lei 5.172/1966, modificando o prazo relativo aos coeficientes do FPE para o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, mas mantendo o prazo relativo aos coeficientes do FPM (último dia útil de cada exercício financeiro). Com as alterações, o referido dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.

9. A fim de disciplinar os procedimentos relativos ao cálculo dos coeficientes de participação, ao acompanhamento e à fiscalização da entrega dos recursos dos fundos de que trata o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, foi editada a Instrução Normativa - TCU 75, de 9/12/2015, em substituição à Instrução Normativa - TCU 31, de 24/11/1999, que se encontrava desatualizada diante das alterações legais.

10. De acordo com o disposto no § 1º do art. 3º da IN 75/2015, o IBGE poderá, a seu critério, publicar as populações dos estados e do Distrito Federal na mesma data das populações dos municípios, efetuando nova publicação das populações dos estados e do Distrito Federal apenas no caso de haver alterações após a publicação original. Como não houve alterações, os dados populacionais utilizados são os mesmos já encaminhados a este Tribunal por meio do Ofício 385/2019/PR/IBGE, de 31/10/2019, com data de referência em 1º/7/2019 (peça 2), os quais haviam sido publicados no DOU, Seção 1, de 28/8/2019.

11. Em relação à renda domiciliar *per capita*, o § 6º do mesmo art. 3º fixou o prazo de 28 de fevereiro de cada ano para o IBGE informar os dados ao TCU. Assim, o IBGE encaminhou, por meio do Ofício 53/2020/GPR/IBGE, de 28/2/2020, os valores dos rendimentos domiciliares *per capita* referentes ao ano de 2019 para o Brasil e as unidades da federação, calculados com base nas informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), acompanhados das seguintes informações (peça 1):

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) é uma pesquisa domiciliar, amostral, realizada pelo IBGE desde janeiro de 2012.

Visa acompanhar as flutuações trimestrais e a evolução, a médio e longo prazos, da força de trabalho, e outras informações necessárias para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do País. Para atender a tais objetivos, a pesquisa foi planejada para produzir indicadores trimestrais sobre a força de trabalho e indicadores anuais sobre temas suplementares, investigados em um trimestre específico ou aplicados em uma parte da amostra a cada trimestre e acumulados para gerar resultados anuais, sendo produzidos, também, com periodicidade variável, indicadores sobre outros temas suplementares.

A amostra da PNAD Contínua é uma amostra de domicílios, selecionados em uma Amostra Mestra de Unidades Primárias de Amostragem (UPAs). Essa Amostra Mestra é utilizada nos planejamentos amostrais das pesquisas do Sistema Integrado de Pesquisas Domiciliares - SIPD, que, em geral, são planos por conglomerados em diversos estágios. Por isso, a definição do plano amostral da Amostra Mestra considerou os aspectos comuns desses planejamentos: estratificação e seleção com probabilidades desiguais (probabilidade proporcional ao tamanho, medido pelo número de domicílios particulares permanentes ocupados e vagos). A Amostra Mestra utilizada na década atual foi selecionada a partir de dados provenientes da Base Operacional Geográfica definida no Censo Demográfico de 2010, com atualizações de parte da malha de setores censitários feitas anualmente. Uma atualização completa da mesma está prevista após a realização do Censo Demográfico 2020.

A PNAD Contínua tem periodicidade de coleta trimestral, ou seja, a amostra total de domicílios é coletada em um período de três meses para, ao final desse ciclo, serem produzidas as estimativas dos indicadores desejados. Um dos principais interesses em pesquisas contínuas que acompanham mercado de trabalho é a inferência a respeito de mudanças no comportamento dos indicadores, considerando o período de divulgação definido. Nessas situações, a amostra é planejada de tal forma que haja rotação dos domicílios selecionados, mantendo uma parcela sobreposta entre dois períodos de divulgação subsequentes. O esquema adotado pela pesquisa é o 1-2(5), onde um domicílio selecionado para pesquisa é entrevistado 1 mês e sai da amostra por dois meses seguidos, repetindo essa sequência por 5 trimestres consecutivos.

Destaca-se que a abrangência geográfica da PNAD Contínua constitui todo o Território Nacional (as embaixadas, consulados e representações do Brasil no exterior não são abrangidos pela pesquisa), dividido nos setores censitários da Base Operacional Geográfica, excluídas áreas com características especiais, classificadas pelo IBGE como setores de aldeias indígenas, quartéis, bases militares, alojamentos, acampamentos, embarcações, barcos, navios, penitenciárias, colônias penais, presídios, cadeias, asilos, orfanatos, conventos, hospitais e agrovilas de projetos de assentamentos rurais, e também os setores censitários localizados em terras indígenas. Os resultados da PNAD Contínua são divulgados para os recortes Brasil, Grandes Regiões, Unidades da Federação, Regiões Metropolitanas que contêm municípios das capitais e Regiões Integradas de Desenvolvimento, e capitais. Desta maneira a metodologia é aplicada uniformemente em todas as Unidades da Federação.

A população-alvo da PNAD Contínua é constituída por todas as pessoas moradoras em domicílios particulares permanentes da área de abrangência da pesquisa. Cabe ressaltar que, pelas definições, anteriormente mencionadas, onde utiliza-se uma amostra de painel rotativo, não fazem parte da população objetivo

da pesquisa os moradores em domicílios particulares improvisados (localizados em edificações que não tenham dependências destinadas exclusivamente à moradia ou locais inadequados para uma habitação).

O **rendimento domiciliar per capita** (...) foi calculado como a razão entre o total dos rendimentos domiciliares (em termos nominais) e o total dos moradores. Nesse cálculo, são considerados os rendimentos de trabalho e de outras fontes. Todos os moradores são considerados no cálculo, inclusive os moradores classificados como pensionistas, empregados domésticos e parentes dos empregados domésticos. Os valores foram obtidos a partir dos rendimentos brutos de trabalho e de outras fontes, efetivamente recebidos no mês de referência da pesquisa, acumulando as informações das primeiras entrevistas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres da PNAD Contínua que compõem o ano de 2019.

12. A partir dos dados de população e renda domiciliar *per capita* enviados pelo IBGE, procedeu-se ao cálculo do coeficiente de participação no FPE para cada unidade da federação, constantes do Anexo I. Seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, de 12/3/2003, a apresentação dos coeficientes foi elaborada de modo a propiciar maior transparência ao processo. Assim, o Anexo II do anteprojeto de decisão normativa detalha a memória de cálculo dos coeficientes, a partir dos dados encaminhados pelo IBGE, e o Anexo III apresenta a metodologia utilizada nesses cálculos.

13. O Regimento Interno do TCU, aprovado por meio da Resolução - TCU 246, de 30/11/2011, disciplina o cálculo dos coeficientes pelo Tribunal em seu art. 290, mas ainda não está atualizado em relação às alterações introduzidas pela LC 143/2013, conforme transcrito a seguir:

Art. 290. O Tribunal, até o último dia útil de cada exercício, fixará e publicará os coeficientes individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para vigorarem no exercício subsequente.

Parágrafo único. Os coeficientes individuais de participação serão calculados na forma e critérios fixados em lei e com base em dados constantes da relação que deverá ser encaminhada ao Tribunal até 31 de outubro de cada ano pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

14. Já o art. 292 do Regimento Interno assim dispõe sobre eventuais contestações apresentadas pelos interessados:

Art. 292. As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação referida nos arts. 290 e 291, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

Parágrafo único. O Tribunal deverá manifestar-se sobre a contestação mencionada neste artigo no prazo de trinta dias, contados da data do seu recebimento.

15. Portanto, para que esse dispositivo possa ser atendido em sua plenitude e os recursos porventura interpostos possam ser tempestivamente analisados pela Semag, propõe-se determinação à Segecex no sentido de alertar as Secretarias nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Semag os recursos interpostos para retificação dos coeficientes individuais de participação no FPE publicados, independentemente da data de recebimento.

16. Por fim, apesar de a Portaria-TCU 208, de 2/7/2019, dispensar a publicação de decisões normativas no Diário Oficial da União (DOU), mantendo-a apenas nos casos expressamente estabelecidos em lei específica, conforme o disposto em seu art. 3º, § 4º, entende-se necessária essa providência no caso de decisões normativas que fixem coeficientes ou percentuais de participação de fundos constitucionais, como é o caso do FPE, já que a matéria é de interesse da sociedade em geral e, principalmente, dos beneficiários dos fundos.

17. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo com base no art. 74 do RITCU, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência, para proceder ao sorteio do relator, e o posterior envio ao Gabinete do relator sorteado, com proposta de o Tribunal:

a) aprovar o anteprojeto de decisão normativa que cuida dos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto na alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, anexo aos autos, elaborado de acordo com a legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2021, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I - FPE - Coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal;

Anexo II - FPE - Memória de cálculo dos coeficientes;

Anexo III - FPE - Nota explicativa.

b) encaminhar cópia do acórdão e da decisão normativa que vier a ser aprovada aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao ministro de Estado da Economia, ao presidente do Banco do Brasil S/A e à presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

c) publicar no Diário Oficial da União a decisão normativa que vier a ser aprovada, a fim de dar amplo conhecimento à sociedade;

d) determinar à Segecex que alerte as Secretarias nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos administrativos interpostos, com base no art. 292 do Regimento Interno do Tribunal, para retificação dos coeficientes individuais de participação publicados, relativos ao FPE do exercício de 2021, independentemente da data de recebimento;

e) encerrar o presente processo.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2021, os coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, considerando que cabe ao TCU efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Lei Complementar 62/1989 e com o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443/1992.

2. Conheço da presente representação, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno do TCU.

3. De plano, manifesto minha concordância com os encaminhamentos propostos pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

4. A matéria ora sob exame tem assento constitucional, estando disciplinada pelos arts. 159, inciso I, alínea “a”, e § 1º, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 55, de 20/09/2007, e 84, de 02/12/2014, e 161, incisos II e III e parágrafo único, *verbis*:

“Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

(...)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

(...)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II”

5. Saliento que o art. 2º da LC 143/2013 alterou o art. 92 da Lei 5.172/1966, no sentido de antecipar o término do prazo relativo à comunicação ao Banco do Brasil dos coeficientes do FPE para o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro. Com as mudanças, o referido dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

(...)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.”

6. O Tribunal deve fixar as quotas de participação no FPE com base na população e na renda domiciliar **per capita** de cada unidade da federação, utilizando dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso I, da Lei 8.443/1992, alterado pela Lei Complementar 143/2013, o qual dispõe que:

“Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I - até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

(...)

§ 3º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nos incisos I e II do caput, a criação de novo Estado ou Município a ser implantado no exercício subsequente.”

7. A partir dos dados de população e renda domiciliar **per capita** enviados pelo IBGE, procedeu-se ao cálculo do coeficiente de participação no FPE para cada unidade da federação. Seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003 - Plenário, de 12/03/2003, a apresentação dos coeficientes foi elaborada de modo a propiciar maior transparência ao processo. Assim, o Anexo II do anteprojeto de decisão normativa detalha a memória de cálculo dos coeficientes, a partir dos dados encaminhados pelo IBGE, e o Anexo III apresenta a metodologia utilizada nesses cálculos.

8. Por oportuno, chamo atenção para os prazos relativos às contestações dos coeficientes ora submetidos a este Colegiado, disciplinados no art. 292 do Regimento Interno do TCU, a seguir transcrito:

“Art. 292. As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação referida nos arts. 290 e 291, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

Parágrafo único. O Tribunal deverá manifestar-se sobre a contestação mencionada neste artigo no prazo de trinta dias, contados da data do seu recebimento.”

9. A fim de assegurar que essa manifestação do TCU seja tempestiva, acolho a proposta de que seja determinado à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que alerte as Secretarias nos Estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Semag os recursos interpostos visando à retificação dos percentuais publicados, independentemente da data de recebimento.

10. Ressalto, por fim, que na Sessão Plenária de 18/03/2020 expedi comunicação abrindo o prazo de cinco dias para apresentação de emendas pelos Ministros ou sugestões dos Ministros-Substitutos e do Ministério Público junto ao TCU, em atenção ao art. 75, §1º, do Regimento Interno do TCU, as quais podem ser incorporadas, nesta oportunidade, ao texto em tela.

11. Com fulcro nessas considerações, manifesto-me favoravelmente à aprovação do anteprojeto de decisão normativa elaborado pela Semag, para vigorar no exercício de 2021, acompanhado dos seguintes anexos:

- Anexo I: FPE – Coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal;
- Anexo II: FPE – Memória de cálculo dos coeficientes;
- Anexo III: FPE – Nota explicativa.

Diante do acima exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de março de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 684/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.812/2020-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), versando sobre o anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2021, os coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, considerando que cabe ao TCU efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno do TCU;

9.2. aprovar o anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2021, os coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I: FPE – Coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal;

Anexo II: FPE – Memória de cálculo dos coeficientes;

Anexo III: FPE – Nota explicativa.

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que alerte as Secretarias do Tribunal nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Semag eventuais contestações apresentadas com base no art. 292 do Regimento Interno do TCU, para retificação dos coeficientes individuais de participação publicados, relativos ao FPE do exercício de 2021, independentemente da data de recebimento;

9.4. dar ciência deste acórdão e da decisão normativa aprovada aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao Ministro de Estado da Economia e aos Presidentes do Banco do Brasil S/A e da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2020 – Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0684-09/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 184, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Aprova, para o exercício de 2021, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal (FPE).

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; no art. 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), alterado pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013; e na Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013, bem assim o que consta no processo TC 010.812/2020-2, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo I desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2021.

Art. 2º As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para apresentar contestação, que poderá ser protocolada nas Secretarias nos estados ou na Sede deste Tribunal, nos termos do art. 292 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de março de 2020.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

ANEXOS DO ANTEPROJETO DE DECISÃO NORMATIVA QUE APROVA, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, OS COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NOS RECURSOS PREVISTOS NO ART. 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**DECISÃO NORMATIVA Nº 184 - TCU - ANEXO I
FPE - COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO
EXERCÍCIO 2021**

UF	Unidade da Federação	Participação
AC	Acre	3,953059%
AL	Alagoas	4,912309%
AM	Amazonas	4,728983%
AP	Amapá	3,987313%
BA	Bahia	8,414196%
CE	Ceará	6,247291%
DF	Distrito Federal	0,658535%
ES	Espírito Santo	1,902684%
GO	Goiás	3,450938%
MA	Maranhão	6,851874%
MG	Minas Gerais	5,136117%
MS	Mato Grosso do Sul	1,511889%
MT	Mato Grosso	2,072706%
PA	Pará	6,526722%
PB	Paraíba	4,383522%
PE	Pernambuco	6,323282%
PI	Piauí	4,462415%
PR	Paraná	2,574026%
RJ	Rio de Janeiro	1,266645%
RN	Rio Grande do Norte	3,765892%
RO	Rondônia	2,982020%
RR	Roraima	3,481594%
RS	Rio Grande do Sul	1,258675%
SC	Santa Catarina	1,224127%
SE	Sergipe	3,676231%
SP	São Paulo	0,834636%
TO	Tocantins	3,412319%
T O T A L		100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 184 - TCU - ANEXO II
FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2021

(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(O)
UF	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2019)	Fator repr. pop. inicial	Trava (lim.inf. 0,012 e lim.sup. 0,07)	Fator repr. pop. final	Renda domiciliar per capita (rdpc) (fonte: IBGE, ref. 2019)	Inverso da rdpc	Fator repr. inverso rdpc inicial	Fator repr. inverso rdpc final	Coef. individual inicial	Excesso positivo (rdpc menos valor ref.) (*)	Redutor (Excesso / valor ref.)	Coef. indiv. reduzido (para rdpc > valor ref.)	Trava (lim.inf. 0,005)	Coef. individual final
AC	881.935	0,00419675	0,01200000	0,00712722	890,00	0,00112360	0,04577366	0,02288683	0,03001405	0,00	0,00000000	0,03001405	0,03001405	0,03953059
AL	3.337.357	0,01588105	0,01588105	0,00943231	731,00	0,00136799	0,05572990	0,02786495	0,03729726	0,00	0,00000000	0,03729726	0,03729726	0,04912309
AM	4.144.597	0,01972236	0,01972236	0,01171380	842,00	0,00118765	0,04838309	0,02419154	0,03590534	0,00	0,00000000	0,03590534	0,03590534	0,04728983
AP	845.731	0,00402447	0,01200000	0,00712722	880,00	0,00113636	0,04629382	0,02314691	0,03027413	0,00	0,00000000	0,03027413	0,03027413	0,03987313
BA	14.873.064	0,07077453	0,07000000	0,04157546	913,00	0,00109529	0,04462055	0,02231027	0,06388573	0,00	0,00000000	0,06388573	0,06388573	0,08414196
CE	9.132.078	0,04345564	0,04345564	0,02580983	942,00	0,00106157	0,04324688	0,02162344	0,04743327	0,00	0,00000000	0,04743327	0,04743327	0,06247291
DF	3.015.268	0,01434837	0,01434837	0,00852200	2.686,00	0,00037230	0,01516700	0,00758350	0,01610550	1.649,92	1,59246390	-0,00954193	0,00500000	0,00658535
ES	4.018.650	0,01912303	0,01912303	0,01135784	1.477,00	0,00067705	0,02758196	0,01379098	0,02514882	440,92	0,42556559	0,01444635	0,01444635	0,01902684
GO	7.018.354	0,03339734	0,03339734	0,01983585	1.306,00	0,00076570	0,03119338	0,01559669	0,03543254	269,92	0,26052042	0,02620164	0,02620164	0,03450938
MA	7.075.181	0,03366775	0,03366775	0,01999646	636,00	0,00157233	0,06405434	0,03202717	0,05202363	0,00	0,00000000	0,05202363	0,05202363	0,06851874
MG	21.168.791	0,10073319	0,07000000	0,04157546	1.358,00	0,00073638	0,02999894	0,01499947	0,05657493	321,92	0,31070960	0,03899655	0,03899655	0,05136117
MS	2.778.986	0,01322400	0,01322400	0,00785420	1.514,00	0,00066050	0,02690790	0,01345395	0,02130815	477,92	0,46127712	0,01147919	0,01147919	0,01511889
MT	3.484.466	0,01658108	0,01658108	0,00984808	1.403,00	0,00071276	0,02903675	0,01451837	0,02436646	366,92	0,35414254	0,01573726	0,01573726	0,02072706
PA	8.602.865	0,04093734	0,04093734	0,02431412	807,00	0,00123916	0,05048149	0,02524074	0,04955487	0,00	0,00000000	0,04955487	0,04955487	0,06526722
PB	4.018.127	0,01912054	0,01912054	0,01135636	929,00	0,00107643	0,04385205	0,02192603	0,03328239	0,00	0,00000000	0,03328239	0,03328239	0,04383522
PE	9.557.071	0,04547800	0,04547800	0,02701098	970,00	0,00103093	0,04199851	0,02099926	0,04801024	0,00	0,00000000	0,04801024	0,04801024	0,06323282
PI	3.273.227	0,01557588	0,01557588	0,00925106	827,00	0,00120919	0,04926065	0,02463033	0,03388139	0,00	0,00000000	0,03388139	0,03388139	0,04462415
PR	11.433.957	0,05440930	0,05440930	0,03231559	1.621,00	0,00061690	0,02513174	0,01256587	0,04488146	584,92	0,56455100	0,01954359	0,01954359	0,02574026
RJ	17.264.943	0,08215646	0,07000000	0,04157546	1.882,00	0,00053135	0,02164642	0,01082321	0,05239867	845,92	0,81646205	0,00961714	0,00961714	0,01266645
RN	3.506.853	0,01668761	0,01668761	0,00991136	1.057,00	0,00094607	0,03854168	0,01927084	0,02918220	20,92	0,02019149	0,02859297	0,02859297	0,03765892
RO	1.777.225	0,00845705	0,01200000	0,00712722	1.136,00	0,00088028	0,03586141	0,01793070	0,02505792	99,92	0,09644043	0,02264133	0,02264133	0,02982020
RR	605.761	0,00288256	0,01200000	0,00712722	1.044,00	0,00095785	0,03902161	0,01951080	0,02663802	7,92	0,00764420	0,02643440	0,02643440	0,03481594
RS	11.377.239	0,05413940	0,05413940	0,03215529	1.843,00	0,00054259	0,02210448	0,01105224	0,04320753	806,92	0,77882017	0,00955663	0,00955663	0,01258675
SC	7.164.788	0,03409415	0,03409415	0,02024971	1.769,00	0,00056529	0,02302915	0,01151457	0,03176429	732,92	0,70739711	0,00929432	0,00929432	0,01224127
SE	2.298.696	0,01093851	0,01200000	0,00712722	980,00	0,00102041	0,04156996	0,02078498	0,02791220	0,00	0,00000000	0,02791220	0,02791220	0,03676231
SP	45.919.049	0,21850905	0,07000000	0,04157546	1.946,00	0,00051387	0,02093451	0,01046726	0,05204271	909,92	0,87823334	0,00633707	0,00633707	0,00834636
TO	1.572.866	0,00748459	0,01200000	0,00712722	1.056,00	0,00094697	0,03857818	0,01928909	0,02641631	19,92	0,01922631	0,02590842	0,02590842	0,03412319
TOTAL	210.147.125	1,00000000	0,84184284	0,50000000		0,02454677	1,00000000	0,50000000	1,00000000				0,75926135	1,00000000

(*) Renda domiciliar per capita nacional (rdpcn): R\$ 1.439,00; Valor de referência (corresponde à 72% da rdpcn): R\$ 1.036,08

DECISÃO NORMATIVA Nº 184 - TCU - ANEXO III
FPE - NOTA EXPLICATIVA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO
EXERCÍCIO 2021

Seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, são publicadas informações adicionais relativas ao cálculo dos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). Portanto, esta nota explicativa detalha a metodologia empregada para o cálculo dos coeficientes do FPE fixados pela presente Decisão Normativa, a vigorarem em 2021.

O Anexo I da presente Decisão Normativa apresenta a tabela com os coeficientes de participação de cada estado e do DF e o Anexo II apresenta a memória de cálculo dos coeficientes. Os cálculos foram efetuados a partir dos preceitos legais e seguem a seguinte metodologia:

FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES (ANEXO II)

Coluna A: sigla da UF;

Coluna B: população da UF fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com data de referência em 1º/7/2019 (art. 102, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992);

Coluna C: fator representativo da população - inicial, calculado a partir da razão entre a população da UF (coluna B) e o somatório das populações das UFs (total da coluna B) (art. 2º, inciso III, alínea “a”, da LC 62, de 28/12/1989);

Coluna D: fator representativo da população - após aplicação dos limites inferior de 0,012 e superior de 0,07 nos valores da coluna C (art. 2º, inciso III, alínea “a”, da LC 62/1989);

Coluna E: fator representativo da população - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna D para que sua soma seja 0,5 (art. 2º, § 1º, inciso I, da LC 62/1989);

Coluna F: renda domiciliar *per capita* (rdpc) da UF fornecida pelo IBGE, relativa ao exercício de 2019;

Coluna G: inverso da renda domiciliar *per capita* (rdpc) da UF, obtido pela razão entre 1,0 e os valores da coluna F;

Coluna H: fator representativo do inverso da rdpc - inicial, calculado a partir da razão entre o inverso da rdpc da UF (coluna G) e o somatório dos inversos das rdpc das UFs (total da coluna G) (art. 2º, inciso III, alínea “b”, da LC 62/1989);

Coluna I: fator representativo do inverso da rdpc - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna H para que sua soma seja 0,5 (art. 2º, § 1º, inciso I, da LC 62/1989);

Coluna J: coeficiente individual da UF - inicial, calculado a partir da soma dos valores das colunas E (fator representativo da população - final) e I (fator representativo do inverso da rdpc - final) (art. 2º, § 1º, inciso II, da LC 62/1989);

Coluna K: excesso da rdpc, obtido pela diferença entre a rdpc da UF e o valor de referência – que corresponde a 72% da renda domiciliar *per capita* nacional (rdpcn) –, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência (caso não seja, o valor da UF na coluna K fica zero). Na observação, apresenta-se o valor da rdpcn, também fornecido pelo IBGE (R\$ 1.439,00), a partir do qual calcula-se o valor de referência (72% da rdpcn = R\$ 1.036,08) (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna L: redutor aplicado caso haja excesso da rdpc, ou seja, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência; é calculado a partir da razão entre o excesso da rdpc (coluna K) e o valor de referência (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna M: coeficiente individual da UF - reduzido proporcionalmente à razão entre o excesso da rdpc da UF e o valor de referência (caso haja excesso da rdpc); é calculado a partir da diferença entre o coeficiente individual - inicial (coluna J) e o produto do redutor (coluna L) pelo coeficiente individual - inicial (coluna J) (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna N: coeficiente individual da UF - após aplicação do limite inferior de 0,005 nos valores da coluna M (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna O: coeficiente individual da UF - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna N para que sua soma seja 1,0 (art. 2º, § 1º, inciso IV, da LC 62/1989).